



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006092-66.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante TAIS AZEVEDO DOS SANTOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora (v.u). Negaram provimento ao recurso do réu (v.u).**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.204

APELAÇÃO Nº: 1006092-66.2023.8.26.0229

COMARCA: HORTOLÂNDIA

APTE/APDO: TAIS AZEVEDO DOS SANTOS

APDO/APTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: CINTHIA ELIAS DE ALMEIDA

Ação declaratória de inexistência de débito devido a fraude bancária c/c indenização por danos morais. Fraude. Insurgência da autora contra a negativação do seu nome com base em dívida que desconhece. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. O banco deixou de provar a legitimidade do contato que embasou o débito. Em caso de contestação de assinatura, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova – Art. 429, II do CPC. Ônus do qual não se desincumbiu o réu. Nulidade do contrato. Inexigibilidade do débito. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Pretensão da autora de majoração da indenização. ADMISSIBILIDADE EM PARTE. Cabível a alteração da indenização para o valor de R\$10.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo excessivo o montante pleiteado. Deve ser afastada a determinação de compensação de valores, porque o banco não provou que a autora se beneficiou do valor decorrente da fraude. Sentença reformada em parte. Recurso da autora parcialmente provido e do réu desprovido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 192/194, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito devido a

fraude bancária cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Tais Azevedo dos Santos em face de Banco Santander Brasil S/A, para declarar a inexistência de débito entre as partes referente ao contrato descrito na inicial, determinar a exclusão dos apontamentos e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00, com atualização monetária desde o arbitramento e juros de mora a contar do apontamento indevido. A correção monetária far-se-á pelo IPCA e os juros de mora correspondem à Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária, autorizada a compensação de valores. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado também ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O réu apela a fls. 197/207 sustentando ausência de conduta ilícita da instituição financeira. Defende a regularidade da contratação. Alega que a assinatura aposta no contrato é semelhante à da autora. Argumenta ausência de dano moral e fixação de indenização em valor excessivo. Defende a incidência de juros de mora e correção monetária do arbitramento da condenação. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

A autora recorre de forma adesiva a fls. 228/243 sustentando que em razão da falta de fiscalização do banco, houve falsificação da sua assinatura para aquisição de empréstimos por fraudadores, de forma presencial no interior da agência bancária. Ressalta que se trata de falsificação grosseira, perceptível a olho nu. Alega que o valor da indenização é incompatível aos

danos sofridos, cabendo a sua majoração. Afirma que a r. sentença é *extra petita* quanto à determinação de compensação de valores, que não foi postulada pelas partes, além de não ter auferido qualquer valor pela fraude, sendo ilógico cogitar que fraudadores cometeriam falsificação da assinatura em benefício da vítima. Pleiteia o provimento do recurso para julgar a ação totalmente procedente.

Foram apresentadas contrarrazões a fls.
214/227 e 251/256.

É o relatório.

A autora ajuizou ação insurgindo-se contra a negatização indevida do seu nome, com base em contratos que desconhece.

A questão debatida é relativa ao direito do consumidor, havendo hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, de forma que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

A ação tem como fundamento o fato do serviço (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova resulta do § 3º do art. 14 do CDC.

O fornecedor do serviço torna-se

responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade.

O verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros.

Tratando-se de fato negativo, uma vez que a parte requerente sustenta que não firmou o contrato de empréstimo impugnado, ela não tem meios de provar. Além disso, diante da inversão do ônus da prova, competia ao banco a prova da legitimidade do contrato, porém deixou de fazê-lo.

O banco apresentou a fls. 140/147 o contrato, porém a assinatura foi impugnada pela autora.

O juízo de primeira instância determinou a especificação das provas que as partes pretendiam produzir (fl. 186), porém o banco manifestou seu desinteresse pela produção de novas provas (fl. 189).

O art. 429, II do Código de Processo Civil estabelece que em caso de impugnação de assinatura, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova.

Assim, em razão da falta de interesse do banco, houve a preclusão da realização prova pericial.

Importante ressaltar que a transferência do valor da operação financeira, por si só, não afasta a fraude, considerando-se as circunstâncias da operação acima destacadas, combinadas com a insurgência da autora.

Diante da ausência de comprovação de que a requerente firmou o contrato impugnado, não há como se exigir dela o cumprimento de obrigação que não assumiu.

Desse modo, é de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao contrato apontado na inicial e de inexigibilidade do débito dele decorrente.

É evidente o dano moral sofrido pela autora, que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, que obteve êxito diante da falha na prestação de serviço do banco. Precisou acionar o Poder Judiciário para solucionar o problema, o que supera o mero aborrecimento.

A indenização deve reparar o dano moral sofrido pela vítima e servir como repreensão ao agressor, para que não reincida.

Considerando-se as características do ocorrido, tendo em vista a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, é cabível a majoração da indenização para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Frise-se que o montante pleiteado pela requerente é excessivo.

Trata-se de responsabilidade extracontratual, uma vez que foi declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato objeto da ação, de modo que a correção monetária incide da data do arbitramento da indenização e os juros de mora da data do evento danoso, ou seja, da contratação fraudulenta.

Com razão a autora também com relação à determinação de compensação de valores, que deve ser afastada, porque o banco não comprovou que ela se beneficiou do valor decorrente das transações fraudulentas, tendo em vista que foram realizadas transferências pelos estelionatários.

Em casos semelhantes já se pronunciou esta E. 13ª Câmara de Direito Privado:

“DANO MATERIAL – Bancário – Consumidor – Descontos indevidos no benefício previdenciário- Contrato de empréstimo consignado- Comprovação

de regularidade- Ausência- Inexistência do negócio jurídico- Indenização – Lesão ao patrimônio – Demonstração – Necessidade: – A indenização por danos materiais é devida quando há a demonstração efetiva dos prejuízos causados ao patrimônio da ofendida. No caso, os indevidos descontos perpetrados sobre o benefício previdenciário da autora são suficientes a evidenciar a lesão patrimonial e autorizar a condenação da instituição bancária ao respectivo ressarcimento. DANO MORAL – Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor – Indenização – Cabimento – Danos morais demonstrados na espécie: – É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento.

DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Descontos indevidos sobre o benefício previdenciário– Existência – Restituição em dobro – Descabimento– Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: – Considerando que os descontos indevidos ocorreram antes da publicação do v. acórdão proferido no julgamento do EAREsp 600.663/RS e diante da modulação de efeitos lá determinada para cobranças indevidas em serviços não públicos, incabível a restituição em dobro, com amparo no art. 42, parágrafo único, do Código de

Defesa do Consumidor. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação – Remuneração digna do trabalho do advogado – Observância da complexidade da demanda e do zelo do patrono – Incidência do artigo 85, § 2º, do CPC- Necessidade: – A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono, em observância ao art. 85, § 2º, do CPC. - Honorários por equidade que devem ser fixados nos termos na Lei n.14.365/2022, que incluiu o §8-A, ao artigo 85 do CPC. RECURSO DA AUTORA PROVIDO RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE” (g.n.) (A.C. nº 1031422-85.2020.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 10/01/2023).

“Ação declaratória de inexistência de

relação jurídica c.c. obrigação de fazer
c.c. reparação por danos materiais e
morais – Empréstimo consignado
fraudado - Sentença de parcial
procedência, declarando a inexistência
de relação jurídica e determinando a
devolução simples da quantia
indevidamente descontada do benefício
previdenciário, rejeitando o pedido de
danos morais – Recurso exclusivo da
autora. Dano moral – Danos morais que
se evidenciam com a ocorrência do ato
ilícito (damnum in re ipsa) –
Indenização arbitrada em consonância
com os princípios da razoabilidade e
proporcionalidade – Sentença
reformada – Recurso provido. Repetição
em dobro do indébito – Descabimento -
Ausência de prova de conduta da
instituição financeira ré contrária à boa-
fé objetiva (EAREsp 600.663/RS) –
Devolução simples do indébito –
Recurso negado. Compensação de
valores – Cabimento - Consequência

lógico-jurídica da declaração judicial de nulidade do contrato bancário impugnado é o retorno das partes ao status quo – Possibilidade de compensação de créditos e débitos entre as partes – (art. 368 do CC) – Recurso da autora negado. Devolução do valor do contrato creditado na conta corrente do autor – Cabimento – Valor do contrato objeto de fraude não se equipara a amostra grátis por ausente liberação de forma consciente do valor em conta bancária do requerente (art. 39, §único, do CDC) - Recurso da autora negado. Litigância de má-fé - Multa – Descabimento – Não se evidencia na conduta de quaisquer das partes as hipóteses do art. 80 do CPC – Atuação em conformidade com o exercício do direito de ação e defesa – Recurso da autora negado. Recurso provido em parte” (g.n.) (A.C. nº 1003363-02.2021.8.26.0047, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j.

23/03/2023).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Assim, a r. sentença deve ser reformada em parte.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais) e para afastar a determinação de compensação de valores, e **NEGA PROVIMENTO** ao recurso do réu, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação, com base no art. 85, § 11 do CPC. Mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator